



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020

SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.367.730/0001-86, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE, CEP: 60.810-740,, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 07.8 do Edital, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

O Conselho Regional de Odontologia do Ceará está promovendo o **PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020**, que tem como objeto a *“Registro de Preços visando à contratação de empresa para a terceirização de mão de obra, nas categorias de Agente Administrativo, Técnico de Suporte Operacional em Hardware e Software e Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer as atividades inerentes ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará.”*

A RECORRIDA como regular empresa participante das mais diversas licitações em âmbito Municipal, Estadual e Federal, participou da presente licitação em atenção à todos os itens do edital, apresentando sua proposta e documentos de habilitação em completa consonância com a lei e o edital, apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pela Pregoeira, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, vencedora.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Entretanto, a RECORRENTE, inconformada com o seu insucesso no presente certame, veio intentar recurso sem lastro jurídico, uma vez que houve patente descumprimento das normas editalícias e legais, apresentando assim o presente, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – PRELIMINARMENTE

II.I - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.I.I – Da Ausência Motivação na Intenção de Recurso

Conforme se constata no Edital em epígrafe, em seus itens 7.8 e 7.8.3 regulam as condições recursais, vejamos:

7.8 - ***RECURSOS***: *Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

7.8.3 - ***Não será concedido prazo para recursos*** sobre assuntos meramente protelatórios ou ***quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.***

Da mesma forma, assim como citado no item suso, a Lei 10.520/02, também alerta sobre as exigências recursais, notemos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Confrontando a intenção recursal e as razões recursais da Recorrente, temos a evidente falta de pressuposto recursal, no caso a motivação, que deverá ser registrada em ata. Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal dos dispositivos acima mencionados.

Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **MOTIVAÇÃO**), no caso, a empresa ora Recorrente deixou de implementar um dos pressupostos.

Como se pode ver, a lei define que toda e qualquer intenção de recurso deverá ser motivada, e por inerente repercussão, o Edital segue o mesmo posicionamento. É curial o vínculo as normas previstas, sendo reprovada a intenção que não condiz com as razões recursais apresentadas, o que deixa mais claro ainda que se trata de inconformismo desmotivado, que não se pode confundir com manifestação motivada recursal.

Desta feita, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Conforme abaixo, temos que a manifestação da Recorrente fora completamente genérica e destoante das suas razões recursais, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI - CNPJ 11.774.942/0001-43 - a) Não concorda com taxa de administração com taxa negativa; e b) Lei Federal 10.637, de 2002, que trata do PIS, PASEP e COFINS, sobre o faturamento



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Ora, vejamos o quão desarrazoada é a intenção de recurso, notemos que em suas razões recursais a Recorrente alega que a SLS teria apresentado cálculo dos tributos em discrepância ao que determinado pelo Edital, mas tal irresignação não está presente em sua intenção de recurso, assim, é de ser aplicado o que determina o edital, notemos:

7.8.3 - **Não será concedido prazo para recursos** sobre assuntos meramente protelatórios ou **quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.**

O edital é claro que o licitante que caso não aceite o resultado, desde que com poderes para tal, manifeste intenção de recurso, e pormenorize as intenções em suas razões. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (gn)

Por tal razão, é claramente patente que padece de motivação o presente recurso com relação a alegação de suposto erro na planilha de tributos da empresa Recorrida, assim não basta transparecer sua discordância, mas sim apontar os motivos do conflito.

Cumprindo a devida motivação recursal, o mérito do recurso será adstrito a esta, e em caso de novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais, estas não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior. Assim, não basta a simples irresignação das empresas derrotadas em manifestar intenção de recurso ainda mais sem especificar em qual ponto a proposta ou seus documentos não atendem o edital, assim, tais razões recursais sequer merecem ser conhecidas, vejamos TCU:

“...o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.143/2009-P, manifestou-se pela possibilidade do exercício desse controle com parcimônia pelos pregoeiros, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Constituição da República), facultando-lhe recusar intenção de recurso manifestamente infundada.”

Da mesma forma foi delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

“(…) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(…) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao

interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.”

Vejamos julgado TCU no Acórdão 1542/2014 – PLENÁRIO:

ENUNCIADO

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.

Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes.

2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.

3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro.

4. O subitem do edital (fl . 47), que estabelece que a proposta de preços deve obedecer à produtividade adotada, evidencia a utilização do índice do JBRJ como simples paradigma, havendo, inclusive, previsão expressa de que, se a produtividade adotada for diferente da utilizada pela Administração como referência, deve haver a respectiva comprovação de exequibilidade.

5. No caso vertente, foi devidamente comprovada a plena exequibilidade da proposta vencedora, bem como foram respeitados os ditames do art. 44 da Instrução Normativa nº 2/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determina que os índices de produtividade adotados para áreas internas não serão inferiores a 600 m².

6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado.

7. Recurso de apelação desprovido.

Sentença mantida.

(TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011,



*SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011)
(grifo nosso).*

Assim, Nobre Pregoeiro, não resta dúvida que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não atendeu as exigências de admissibilidade recursal, devendo o mesmo não ser sequer conhecido por afronta aos dispositivos acima mencionados, o que desde logo se requer.

III - MÉRITO

III.I – Da Comprovada Exequibilidade da Proposta da Recorrida

Alega a Recorrente que a empresa SLS teria apresentado proposta inexecutável, sustentando sua tese recursal em virtude da taxa de administração da Recorrida, que por ter sido negativa, pressupõem a incapacidade de custeio da mesma.

Sustenta em sua irrisignação que a SLS teria contrariado o que preceitua o Edital e a Lei, acrescenta tese de que o TCU admite a única ressalva para contratação de taxa negativa como sendo a relativo a casos de fornecimento de vale alimentação/combustível.

Por fim, no que tange à alegação de inexecutabilidade, alega, abstratamente, como um empresa poderia fornecer um serviço sem ser remunerado pelo mesmo. Essas são as razões que importam relatar.

Avaliando rapidamente as razões recursais da ATHOS, temos que a mesma é uma aventureira, que desconhece, além das normas aplicáveis às licitações, as próprias técnicas econômicas e financeiras que as empresas devem aplicar para a atual competitividade vivenciada nos certames licitatórios.

Inicialmente cumpre asseverar que o próprio edital do certame em comento, não estabelece limites mínimos a título de taxa de administração, mas sim um patamar máximo, desta feita, já se pressupõem que não há impedimento editalício para a oferta de taxa negativa, notemos:

*3.6- O item "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" + "LUCRO" incidirão sobre o "Montante A" e, incluirá todos os custos relacionados à gestão da contratação dos serviços contínuos, despesas operacionais, lucros e quaisquer ônus que incidam ou venham a incidir sobre os serviços, **não podendo ultrapassar, juntos, o percentual máximo de 15 % (quinze pontos percentuais).***



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Sobre a Taxa de Administração trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

“Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.” (original sem grifos)

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete com exatidão essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

A taxa de administração, portanto, é um “plus”, incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, **PACIFICOU O ENTENDIMENTO** quanto a possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO,** quando este for o tipo do certame, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

(ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)



REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. **COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA**. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração

imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

Frente a tal situação, relativamente a verificação da exequibilidade, cabe à administração promover as diligências necessárias para aferir se a proposta é possível de cumprimento¹, e ao Particular, da mesma forma, buscar demonstrar por todos os meios legais e legítimos a exequibilidade da proposta, e assim a Recorrida fez, anexou contrato que detém com a AMC/SEPOG, no qual executa com a mesma taxa de administração cotada na proposta, juntamente com as notas fiscais dos serviços prestados, confirmando que a empresa executa de forma assídua desde 2019.

Notemos que o argumento da Recorrente são conjecturas, sem conseguir construir qualquer base argumentativa sólida. Sra, Pregoeira, a comprovação da exequibilidade é ampla, esse é o entendimento do TCU, e a apresentação de contrato com o mesmo parâmetro da proposta é mais que suficiente para amparar a sua aceitabilidade, de toda forma, afim de trazer mais luz ao mencionado segue em anexo atestado de capacidade técnica emitido pela AMC.

O mínimo legal que se espera é que, em sendo o certame do tipo menor preço, com regime de preço global e escolha do melhor preço total, tais como definidos no art. 6º, inciso VIII, “a”, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da exequibilidade seja ampla, e englobe todos os itens da proposta, de forma a permitir que os licitantes possam modifica-los sem que sejam julgados, prematuramente, inexequíveis.

A obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de obras e serviços e para a realização de compras e alienações pelo Poder Público, ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei, deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, de quem só poderá ser exigida a qualificação técnica e econômica imprescindível ao cumprimento das obrigações ínsitas ao contrato a ser celebrado, tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

¹ *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 3001/2015, abaixo transcrito, confere à empresa a oportunidade de comprovar que seus preços são praticáveis e cumprem o exigido no Ato Convocatório e no supracitado artigo 48, II da Lei de Licitações, de modo que tal entendimento deve ser interpretado de forma ampla a todos os insumos da planilha de preços, não a um único:

“Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecuibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“a) a inexecuibilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade de licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Conforme citado acima, transcrevemos a Súmula 262 do TCU:

SÚMULA TCU 262:



*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***

O entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho², versa que o permissivo para a comprovação da exequibilidade é amplo, em todos os itens que compõem a proposta:

“g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho³ que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão*. Comentários..., p. 369 e 370

pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. ”

“proposta”:
A própria IN 05/2017 estabelece a possibilidade de se aferir a exequibilidade da

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Assim, Douta Pregoeira, se confirma a completa legalidade e exequibilidade da proposta da Recorrida, comprovada por contrato administrativo similar de prestação de serviço de mão de obra terceirizada vigente com taxa de administração negativa.

III.I – Do Correta Cotação dos Tributos da Proposta da Recorrida

Sra. Pregoeira, a insurgência da Recorrente no que tange a suposto erro de cálculo na planilha de preços, com relação aos tributos, é matéria não constante a manifestação de intenção recursal, não podendo ser sequer conhecida tal matéria, nos termos do edital⁴ por não guardar relação. Mas caso esta Pregoeira, admita o conhecimento, fato que não se cogita, por amor ao debate, seguem contrarrazões ao alegado.

Nos parece que a Recorrente busca desafiar a intelectualidade da comissão e das empresas que, seriamente, se apresentaram ao certame. Pois a empresa Athos busca levar ao erro a

⁴ 7.8.3 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

administração quando do julgamento do Recurso, apresentando argumento de que a Recorrida teria errado seu cálculo. Vejamos o argumento:

De forma simples dar para identificarmos o grotesco erro da SLS. O valor unitário do Agente Administrativo - Nível I (Fortaleza) é de R\$ 4.107,02. O valor do tributo informado para esta mesma categoria é de R\$ 512,25. Contudo se pegarmos o valor do serviço e aplicarmos o tributo o valor não bate, ou seja:

$$R\$ 4.107,02 \times 14,25\% = R\$ 585,25.$$

Sra. Pregoeira, o cálculo da Recorrente jamais poderia “bater” com o da vencedora, pois ela aplicou na fórmula para obtenção dos impostos o valor total do custo (Mont. A + Mont. B), inclusive os tributos, o que leva a uma dupla incidência dos mesmos, assim, deveria a Recorrente ter feito o cálculo de $R\$ 4.107,02 - R\$ 512,25 = R\$ 3.594,77 \times 14,25\% = R\$ 512,25$. Que é o valor dos tributos, conforme determina o edital:

*3.7- Ao item **TRIBUTOS** será atribuído o percentual de 14,65% que deverá contemplar todos os tributos e deverá incidir sobre o valor do **MONTANTE A, do VALE-ALIMENTAÇÃO, do VALE-TRANSPORTE, da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, do LUCRO e das DESP. OPERACIONAIS**, não sendo permitido ao licitante inserir ou suprimir qualquer outro item que não os já determinados.*

Desta feita, o argumento da Recorrente é completamente pífio, novamente sem base legal ou tese minimamente legítima, pelo que se requer o seu não provimento.

IV - DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) que em eventual não acolhimento da preliminar, que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **ATHOS**



ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;

E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2021.

SLS Terceirização de Serviços

Victor Simão Bedê
Gerente Comercial

VICTOR SIMÃO BEDÊ
REPRESENTANTE LEGAL
GERENTE COMERCIAL
SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
RG: 2001013006257 – SSP/CE



Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de capacidade de licitações em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Mistas e Privadas, que a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob. Nº 04.367.730/0001 - 86, fone/fax 3491-4143, mantém desde 02 de maio de 2019, com a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, contrato firmado nº 10/2019, para a prestação de serviços e quantidades abaixo discriminadas, no que demonstra eficiência e capacidade técnica na prestação supracitada, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

Nada existe, que desabone sua conduta e qualidade dos serviços prestados.

Table with 2 columns: CARGO and QUANTIDADE. Rows include APOIO ADMINISTRATIVO IV (03), ASSESSOR TÉCNICO ADM. (02), AUXILIAR DE GESTÃO II (21), AUXILIAR DE GESTÃO III (02), APOIO A GESTÃO II (06), ASSISTENTE DE GESTÃO III (03), COORDENADOR ADMINISTRATIVO I (05), COORDENADOR ADMINISTRATIVO II (06), TÉCNICO DE GESTÃO II (22), and TOTAL (70).

Fortaleza, 21 de maio de 2020.

Handwritten signature of Sergio de Andrade Moraes and a stamp of the Diretoria Administrativo-Financeira - DIAF.

Sergio de Andrade Moraes
Diretor

Diretoria Administrativo-Financeira - DIAF

Official stamps and seals including '3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD/PJ', '29 MAIO 2020', and 'AUTENTICACAO' with QR code and N. IF 051898.

Notary seal for 'ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERBENTINO MAIA' and a 'Reconheço por SEMELHANÇA' stamp for Sergio de Andrade Moraes, dated 29 de Maio de 2020.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.367.730/0001-86, neste ato representado pelo seu titular o Sr. **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 258.624.303-00 portador da cédula de identidade e RG nº. 97002320170 SSP/CE.

OUTORGADO: VICTOR SIMÃO BEDÊ, brasileiro, solteiro, Gestor Comercial, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.514.943-56 e RG nº 2001013006257 SSP/CE.

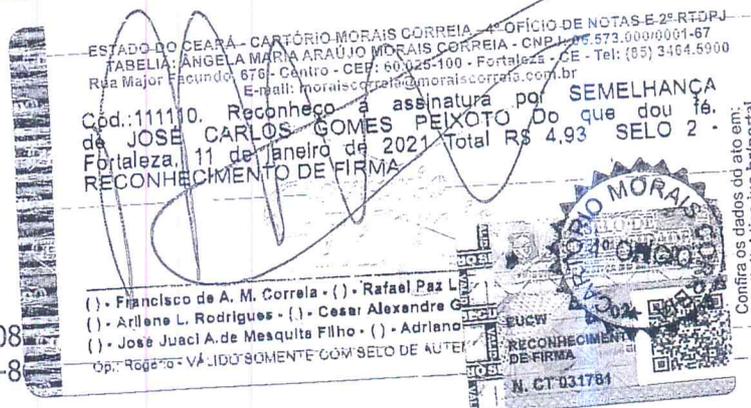
PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **Outorgante** dá o **Outorgado**, plenos poderes irrevogáveis e irretroatáveis para fim de representá-lo perante as Repartições Públicas em geral, em todos os assuntos de seu interesse, podendo formular ofertas e lances de preços, participar de reuniões de licitações, elaborar e assinar propostas, podendo também assinar contratos e /ou aditivos, propor lances verbais de preços, inclusive para receber intimações e eventualmente, desistir de recursos e praticar os demais os demais atos pertinentes ao certame nos termos previstos pelo artigo 4º inciso VI da Lei Nº 10.520/02, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos, assinar atas de reunião e outros documentos relativos ao desenvolvimento de Reuniões de Licitação e Pregões, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 02 de Janeiro de 2021.



JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO

Titular



RUA LUIZ GAMA, 280 | LUCIANO CAVALCANTE | CEP 608
CNPJ.: 04.367.730/0001-8

Confira os dados do ato em: salv.fortital.br/portal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERMUNICÍPIA

CE

NOME
 VICTOR SIMAO BEDE

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2001013006257 SSPDC CE

CPF
 007.514.943-56

DATA NASCIMENTO
 11/05/1984

FILIAÇÃO
 FRANCISCO VALDY
 OLIVEIRA BEDE
 MARCIA MARIA SIMAO
 BEDE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 02761638901

VALIDADE
 17/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
 24/02/2003

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1655843256

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1655843256

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 20/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
 IGOR VASCONCELOS PONTE

84175555127
 CE166005550

CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
 FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 TABELIAO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
 Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé. Fortaleza, 1 de Abril de 2020

Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalizacao- Tipo 3 -No.:-

IRANILDO SILVA DOS SANTOS
 Escrevente Autorizado

dados do ato em:
 t.jce.jus.br/portal

2019

03

AUTENTICACAO

N. IF 305440

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600040801	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: SLS_TERCEIRIZACAO_DE_SERVICOS_EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

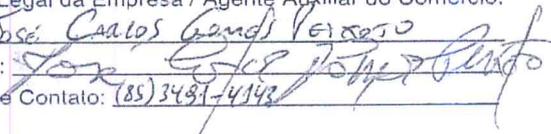


CEN2023515174

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	021		1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA
Local

29 Julho 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: José Carlos Gomes Peres
 Assinatura: 
 Telefone de Contato: (85) 3431-4143

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO / / _____ NÃO / / _____

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____ / / _____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			/ / _____	_____
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	/ / _____	_____	_____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/101.902-7	CEN2023515174	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Página 1 de 1

SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE Nº 07

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado, empresário, nascido em 03/11/1954, portador do RG nº 97002320170 SSP/CE e CPF nº 258.624.303-00, residente e domiciliado na Rua Padre Paulino, nº 401, Bloco 1, Apto nº 302, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-240, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominada **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600040801 e inscrita no CNPJ nº 04.367.730/0001-86, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: Fica alterado o endereço do sócio, **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, para a Rua Tibúrcio Pereira, nº 340, Bloco 5, Apto nº 303, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-260.

Cláusula Segunda: O capital social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é elevado nesta data para R\$ 2.552.000,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), dividido em 2.552.000 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados, conforme saldo credor na conta Reservas de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019 e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 5420008, em 21/05/2020, ficando assim:

Titular	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00
Total do Capital	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00

Cláusula Terceira: Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas do Ato Constitutivo aqui não expressamente modificadas pelo presente instrumento de alteração, assim, em face das alterações acima mencionadas, o titular delibera consolidar o Ato Constitutivo, nos termos a seguir transcritos:

CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado, empresário, nascido em 03/11/1954, portador do RG nº 97002320170 SSP/CE e CPF nº 258.624.303-00, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Pereira, nº 340, Bloco 5, Apto nº 303, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-260, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominada **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600040801 e inscrita no CNPJ nº 04.367.730/0001-86, consolida seu Ato Constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob a denominação social de **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, e terá sua sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE.

Parágrafo Único: O estabelecimento usará o nome fantasia de **SLS SERVIÇOS**.

Cláusula Segunda: O capital social da empresa é de R\$ 2.552.000,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), já integralizado em moeda corrente e legal do País, ficando assim:

Titular	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00
Total do Capital	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00

1/3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5444661 em 29/07/2020 da Empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600040801 e protocolo 201019027 - 17/07/2020. Autenticação: FE6290D9AB7CC2DE50DCAC849D524F65848FB5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/101.902-7 e o código de segurança daDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8

Parágrafo Único: O capital poderá ser aumentado, mediante a subscrição de novas quotas a serem realizadas em moeda corrente e vigente do País ou pela incorporação de bens passíveis de avaliação pecuniária, ou ainda, através do passivo e da apropriação de reservas inscritas na contabilidade. A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula Terceira: A empresa iniciou suas atividades em 01 de Março de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta: Serviços prestados de locação de mão de obra qualificada e não qualificada, permanente ou temporária, serviços de desenho de limpeza e conservação de prédio e domicílio, serviços de pintura e revestimento em prédio e domicílio, serviços de jardinagens e paisagismo, serviços de transportes rodoviários de cargas e passageiros, reparação, manutenção e conservação de aparelhos telefônicos e de ar condicionados, serviços de sinalização de vias públicas, locação de veículos, serviços de processamentos de dados, serviços de hotelaria, serviços auxiliares de transportes aéreos nos aeroportos de rampa e pista, serviços de limpeza técnicas hospitalar, serviços de entrega em domicílios, escritórios e instalação de sistemas eletrônicos, monitoramentos, segurança eletrônica, prestação de serviços especializados em call center, contact center, tele atendimento e telefonia em geral.

Cláusula Quinta: A administração da empresa será exercida por **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, com os poderes e atribuições de administrador, representado a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, não sendo permitido o uso da denominação em avais, abonos, fianças, e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques, e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, constituir em nome da empresa procuradores com poderes para o foro em geral, determinando os poderes e, se for o caso fixando o prazo de duração do mandato, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

Cláusula Sexta: O titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Sétima: O administrador **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona: Ao termino de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração. Procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: O titular fixará uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

Cláusula Décima Segunda: Fica eleito o Foro de Fortaleza, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE Nº 07

E por assim decidido assina o presente instrumento em 01 (uma) via, que deverá ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza/CE, 29 de julho de 2020.



José Carlos Gomes Peixoto





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/101.902-7	CEN2023515174	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360004080-1 e protocolado sob o número 20/101.902-7 em 17/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5444661, em 29/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Fortaleza, Quarta-feira, 29 de Julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2020, às 21:23 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/101.902-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5444661 em 29/07/2020 da Empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600040801 e protocolo 201019027 - 17/07/2020. Autenticação: FE6280D9AB7CC2DE50DCAC849D524F65648FB5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/101.902-7 e o código de segurança daDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Quarta-feira, 29 de Julho de 2020

